



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 10\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:029 — Esclarece o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:331, na parte relativa à determinação da base de incidência da taxa do imposto do selo relativo a traspasses, no caso de novo arrendamento.

Decreto n.º 19:358 — Determina que as sociedades comerciais constituídas pela reunião de entidades singulares ou colectivas sujeitas ou não a contribuição industrial sejam obrigadas ao pagamento desta contribuição desde que lhes não aproveite qualquer das isenções a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 16:731.

Decreto n.º 19:359 — Sujeita ao imposto profissional as pessoas empregadas por conta de outrem no comércio, na indústria, na agricultura e nas profissões liberais, seja qual for a forma por que sejam contratadas e a do seu vencimento ou remuneração, desde que vençam anualmente importância superior aos limites fixados no artigo 63.º do decreto n.º 16:731.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:030 — Manda passar ao estado de completo arrendamento o vapor *Vulcano*.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:360 — Sanciona o disposto nas portarias do governo geral de Angola n.ºs 644 e 650, respectivamente de 29 de Setembro e 15 de Outubro de 1930, que alteram os efectivos das 9.ª e 12.ª companhias indígenas de infantaria, do quadro do pessoal da secretaria militar dos distritos de Benguela e Moxico e da 2.ª companhia de depósito.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Portaria n.º 7:029

Sendo conveniente esclarecer o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 17:331, de 13 de Setembro de 1929, na parte relativa à determinação da base de incidência da taxa do imposto do selo relativo a traspasses, no caso de novo arrendamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, declarar que no apuramento da diferença em que o referido imposto tem de recair deverá entender-se por «valor que estiver ins-

crito na matriz, depois de corrigido», o resultante do rendimento colectável ali inscrito, depois de corrigido, multiplicado por 15, equivalendo a multiplicar por este factor a diferença entre o rendimento determinado pela avaliação e o que estiver inscrito na matriz, depois de corrigido, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1931.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 19:358

Considerando que a reunião de entidades singulares ou colectivas constituindo sociedade comercial cuja indústria seja complementar da exercida por cada uma daquelas entidades está abrangida no artigo 27.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, por isso que por sua vez exerce comércio ou indústria e é uma entidade jurídica diferente de cada uma das entidades que a compõem;

Considerando que as isenções da contribuição industrial que aproveitam às sociedades comerciais, sendo taxativamente expressas para qualquer delas, não podem considerar-se extensivas às sociedades formadas pela reunião de algumas pelo simples facto dessa reunião;

Considerando, por outro lado, que as sociedades, embora constituídas por entidades singulares ou colectivas sujeitas à contribuição industrial, podem contudo aproveitar da isenção da mesma contribuição desde que pela forma como exerçam a indústria possuam as características estabelecidas na lei para tal efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades comerciais constituídas pela reunião de entidades singulares ou colectivas sujeitas ou não à contribuição industrial são obrigadas ao pagamento desta contribuição desde que lhes não aproveite qualquer das isenções a que se refere o artigo 29.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.